



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00061/2021

Data de autuação
12/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

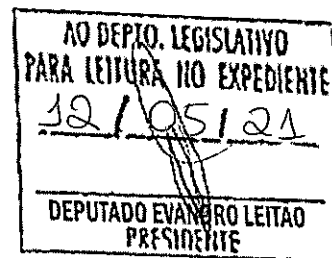
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.664 - ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



MENSAGEM Nº 8664, DE 19 DE Maio DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974”.

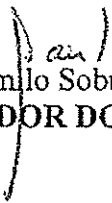
Através deste Projeto, objetiva-se deixar expresso no art. 182, do Estatuto dos Servidores Estaduais – Lei Estadual n.º 9.826, de 1974, regras dispendo sobre a interrupção e a suspensão da prescrição de infrações disciplinares cometidas no serviço público estadual, conferindo à matéria, para fins meramente interpretativos, tratamento semelhante ao previsto para os servidores federais, regidos pela Lei Federal n.º 8.112, de 1990.

Com a alteração, propõe-se, inicialmente, trazer ao texto legal, evitando controvérsias jurídicas, disposição prevendo que a abertura de sindicância ou de processo disciplinar, ao revelar postura ativa do Poder Público, afastando qualquer inércia, acarreta a interrupção, como naturalmente esperado, da prescrição disciplinar. Também com esse propósito, isto é, meramente interpretativo, almeja-se acrescentar ao Estatuto dos Servidores outra norma também dispendo sobre a prescrição da infração disciplinar, já agora direcionadas para o tratamento das situações em que, por motivo imperioso devidamente justificado, for suspensa a tramitação de processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 9.826,
DE 14 DE MAIO DE 1974.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 182, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, com a seguinte redação:

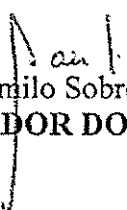
“Art. 182 ...

§ 1º Para fins interpretativos, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar são consideradas fatores interruptivos da prescrição, que volta a correr da decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 2º Suspensa a tramitação de sindicância ou de processo administrativo disciplinar por qualquer motivo imperioso devidamente justificado pela autoridade competente, inclusive em razão de incidente de insanidade mental, o curso da prescrição também considerar-se-á suspenso, sendo retomado após o definitivo julgamento do incidente ou quando findo o impedimento que motivou a suspensão. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, dada a natureza interpretativa da alteração promovida por seu art. 1º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/05/2021 10:32:55	Data da assinatura:	13/05/2021 10:53:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/05/2021

LIDO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

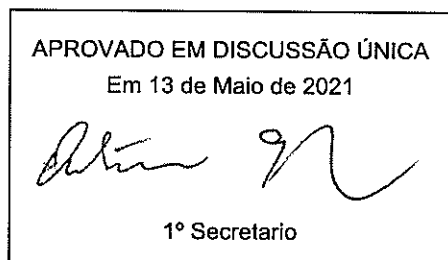
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1840 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



-REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 60/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.663 – Autoria do Poder Executivo – Acresce dispositivos às Leis n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, e n.º 15.990, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

- Mensagem nº 61/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.664 – Autoria do Poder Executivo – Acresce dispositivos à Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

- Mensagem nº 62/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.666 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a promover ação compartilhada entre o Estado do Ceará e o município de Fortaleza, para, por meio da concessão de subsídio ao setor, evitar o aumento, no ano de 2021, da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte coletivo urbano regular da capital, e dá outras providências.

Justificativa:

Justifica-se a solicitação da urgência, em virtude da pandemia que assola o nosso país, em especial o Estado do Ceará, necessitando de medidas urgentes.

A mensagem nº 60 tem o sentido de viabilizar a disponibilização de vagas na estrutura da Pefoce – Polícia Forense do Estado do Ceará, possibilitando a entrada de novos integrantes que somarão esforços às forças de segurança;

A mensagem nº 61 traz para a Lei entendimento já aplicado no âmbito da União sobre a prescrição em processos disciplinares, nesse caso muitos processos disciplinares poderão ter a pena prescrita caso não aprovemos esta Lei, afora os riscos de diversos questionamentos judiciais e responsabilização administrativa que poderão ocorrer;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1840 / 2021

Já a mensagem nº 62 autoriza o Estado do Ceará, juntamente com o Município de Fortaleza, conceder subsídio aos operadores de transporte coletivo, buscando evitar, no ano de 2021, o aumento do valor da tarifa cobrada aos usuários desse tipo de transporte.
Sala das Sessões, 13 de Maio de 2021

Assinatura manuscrita de Dep. Julio Cesar Filho.

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/05/2021 13:17:25	Data da assinatura:	13/05/2021 13:17:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.664/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 61/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	18/05/2021 08:53:46	Data da assinatura:	18/05/2021 08:53:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/05/2021

PARECER

Mensagem 8.664/2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 61/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.664/2021, de 11 de maio de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Através deste Projeto, objetiva-se deixar expresso no art. 182, do Estatuto dos Servidores Estaduais – Lei Estadual nº 9.826, de 1974, regras dispondendo sobre a interrupção e a suspensão da prescrição de infrações disciplinares cometidas no serviço público estadual. Conferindo à matéria, para fins meramente interpretativos, tratamento semelhante ao previsto para os servidores federais, regidos pela Lei Federal nº 8.112, de 1990.

Com a alteração, propõe-se, inicialmente, trazer ao texto legal, evitando controvérsias jurídicas, disposição prevendo que abertura de sindicância ou de processo disciplinar, ao revelar postura ativa do Poder Público, afastando qualquer inércia, acarreta a interrupção, como naturalmente esperado, da prescrição disciplinar. Também com esse propósito, isto é, meramente interpretativo, almeja-se acrescer ao Estatuto dos Servidores outra norma também dispondendo sobre a prescrição da infração disciplinar, já agora direcionadas para o tratamento das situações em que, por motivo imperioso devidamente

justificado, for suspensa a tramitação de processo administrativo disciplinar ou sindicância.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação, atribuições e o regime jurídico ou estatuto dos servidores públicos da Administração Estadual, é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Projeto em análise traz o esclarecimento do direito de punir nas infrações disciplinares de competência da administração pública estadual na apuração de faltas cometidas pelos seus servidores.

A prescrição da pretensão punitiva é um direito fundamental do ser humano e está baseado na segurança jurídica. Somente a Constituição Federal pode declarar que determinada infração (penal ou administrativa) é imprescritível, art. 5º, XLII, XLIV e art. 37, § 5º, da Magna Carta.

Observa-se que, no âmbito da administração pública federal, a fluência do prazo prescricional é interrompida com o primeiro ato de instauração válido, a instauração de sindicância de caráter punitivo ou a instauração do processo administrativo disciplinar propriamente dito, conforme se verifica no § 3º, do art. 142, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento sobre a matéria da propositura em questão na sobredita Lei Federal, vejamos:

*Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, **interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar** - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.*

Neste sentido infere-se onde couber, que a Lei n. 8.112/1990 pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, nas hipóteses em que existam lacunas nas leis estaduais que regem os servidores públicos, referendou o STJ:

As disposições editadas pela União na Lei nº 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão (STJ.2ª Turma. AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06/03/2018).

Por fim, os incidentes processuais que possam vir a suspender a prescrição são formas do exercício de cidadania fundadas na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com aspectos que limitam os poderes do Estado conferindo aos servidores um processo administrativo pautado na moralidade e segurança jurídica, é salutar que está disciplinada no Estatuto Estadual, para evitar qualquer risco à segurança jurídica.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.664/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/05/2021 10:24:55	Data da assinatura:	18/05/2021 10:25:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 13/05/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/05/2021 16:24:48	Data da assinatura:	18/05/2021 16:24:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 61/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.664, do Poder Executivo)

**ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º
9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 61/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.664, proposta pelo Poder Executivo, a qual acresce dispositivos à Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “... **objetiva-se deixar expresso no art. 182, do Estatuto dos Servidores Estaduais – Lei Estadual nº 9.826, de 1974, regras dispendo sobre a interrupção e a suspensão da prescrição de infrações disciplinares cometidas no serviço público estadual. Conferindo à matéria, para fins meramente interpretativos, tratamento semelhante ao previsto para os servidores federais, regidos pela Lei Federal nº 8.112, de 1990.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem acresce dispositivos à Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre o regime dos servidores, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “b” e “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 61/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.664, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 1 /2021 à Proposição nº 61/2021

Adiciona o §3º, ao artigo 182 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, alterada pelo artigo 1º da Proposição nº 61/2021; na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Fica acrescido o §3º ao art. 182, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a seguinte redação:

“§3º—O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

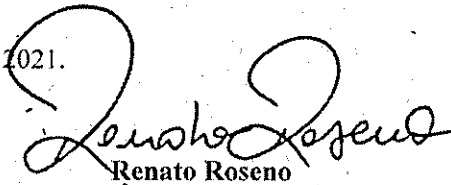


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa possibilitar a aplicabilidade da prescrição do direito ao exercício do poder disciplinar com maior segurança jurídica. Isso porque as regras estabelecidas pela Lei nº 9.826/1974 e pela Proposição nº 61/2021 não estabelecem a data de início do prazo de prescrição do direito ao exercício do poder disciplinar. Neste sentido, é imprescindível estabelecer a mencionada data, seguindo a mesma lógica da regra estabelecida no art. 142, §1º, da Lei nº 8112/1990.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/05/2021 14:33:10	Data da assinatura:	20/05/2021 14:33:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/05/2021 15:26:32	Data da assinatura:	20/05/2021 15:26:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 1

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 13/05/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

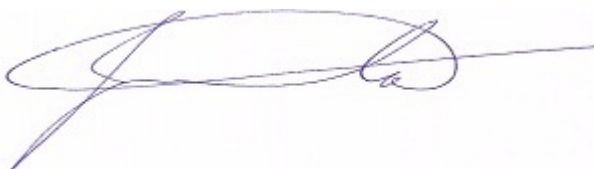
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NA CASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2021 11:00:31	Data da assinatura:	24/05/2021 11:00:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/05/2021

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 61/2021 E EMENDA Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.664, do Poder Executivo)

**ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º
9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 61/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.664, proposta pelo Poder Executivo, a qual acresce dispositivos à Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e **EMENDA Nº 01/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, objetiva-se deixar expresso no art. 182, do Estatuto dos Servidores Estaduais – Lei Estadual nº 9.826, de 1974, regras dispendo sobre a interrupção e a suspensão da prescrição de infrações disciplinares cometidas no serviço público estadual. Conferindo à matéria, para fins meramente interpretativos, tratamento semelhante ao previsto para os servidores federais, regidos pela Lei Federal nº 8.112, de 1990.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 20 de maio de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem acresce dispositivos à Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

A matéria acresce ao Estatuto dos Servidores Estaduais dispositivo acerca da suspensão da prescrição de infrações disciplinares cometidas no serviço público estadual, conferindo à matéria, para fins meramente interpretativos, tratamento semelhante ao previsto para os servidores federais, regidos pela Lei Federal no 8.112, de 1990. O novo dispositivo prevê que abertura de sindicância ou de processo disciplinar interrompe o prazo prescricional, ou seja, zera o prazo, que volta a correr com o fim desse processo. Caso o processo disciplinar ou sindicância seja suspenso, o prazo também fica suspenso, esperando a resolução do procedimento.. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação à emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, entendemos que esta busca deixar claro o momento do início da contagem do prazo prescricional. Entretanto, estamos acatando a idéia do nobre parlamentar, mas trazendo essa alteração para o caput do artigo, ficando a sua redação na forma indicada abaixo:

Art. 182. O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data **em que o fato se tornou conhecido.**

Diante do exposto em relação à **MENSAGEM Nº 61/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.664, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e relação à **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	24/05/2021 11:57:20	Data da assinatura:	24/05/2021 11:57:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/05/2021

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A MENSAGEM E A EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/05/2021 16:47:22	Data da assinatura:	24/05/2021 16:47:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 61/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/06/2021 02:46:02	Data da assinatura:	01/06/2021 02:47:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
01/06/2021

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 61/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.664, QUE ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

I – RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, adiciona o §3º ao art. 182. da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, modificado com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2021.

Em análise na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ofertou-se parecer favorável com modificação, integrando-se a redação do parágrafo adicionado ao “caput” do art. 182. da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 01/2021 ora em análise tem por objetivo deixar claro o momento do início da contagem do prazo prescricional, não estabelecido com segurança na redação original, nem na redação proposta pelo Projeto em comento, do art. 182 da Lei nº 9.826/1974.

Nesse sentido, a modificação proposta à Emenda na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público se mostra pertinente e relevante, ao trazer o marco inicial para a redação do “caput”, tornando-o ainda mais claro e facilmente observável.

Dessa forma, a Emenda em comento tem por objetivo alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e tornar mais clara Lei alterada pela Proposição, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado delas qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda nº 01/21 com a modificação proposta.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/06/2021 07:16:26	Data da assinatura:	02/06/2021 07:16:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2021 09:02:05	Data da assinatura:	02/06/2021 09:06:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 20 de maio de 2021.

SECRETÁRIO

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE
PLENÁRIO À MENSAGEM Nº 61/2021,
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.664 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** à mensagem nº 61/2021, oriunda da mensagem nº 8.664, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de maio de 2021.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2021

À MENSAGEM Nº 61/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.664 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º E
O ARTIGO 2º, DA MENSAGEM Nº
61/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
8.664.**

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 1º e o artigo 2º, da mensagem nº 61/2021, oriunda da Mensagem nº 8.664, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º e **renumerado o parágrafo único** do artigo 182, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a seguinte redação:

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos **em relação ao disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 182, da Lei nº 9.784, de 14 de maio de 1974**, na redação conferida pelo art. 1º desta Lei, dada a natureza interpretativa desses dispositivos

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de maio de 2021.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é no sentido de evitar interpretações dúbias em relação à alteração proferida na Lei, através da emenda acolhida nas comissões técnicas desta Casa, bem como deixar claro que o parágrafo único já existente na Lei, possa ser renumerado como § 3º, ou seja seu texto permanece na Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de maio de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (EMENDA DE PLENÁRIO) - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/06/2021 14:53:25	Data da assinatura:	02/06/2021 14:53:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: Emenda de Plenário nº 01

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

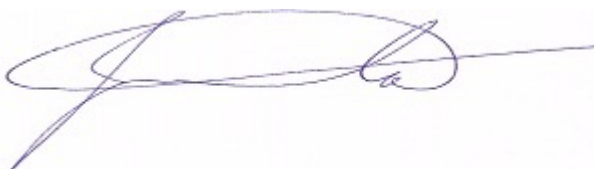
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 - CTASP		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	07/06/2021 10:35:27	Data da assinatura:	07/06/2021 10:36:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
07/06/2021

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.664, QUE ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda de Plenário nº 01/2021 anexa ao Projeto de Lei nº 61/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.664, que acresce dispositivos à Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

A referida emenda modifica o *caput* do artigo 1º e o artigo 2º, da Mensagem nº 61/2021, oriunda da mensagem nº 8.664.

II- ANÁLISE

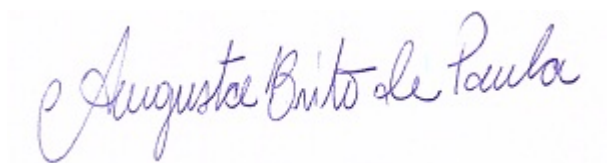
Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos PARECER FAVORÁVEL a Emenda de Plenário nº 01/2021, anexa a Mensagem 61/2021, nos termos delineados.

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/06/2021 17:17:54	Data da assinatura:	07/06/2021 17:18:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 20/05/2021

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO 01		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/06/2021 20:52:10	Data da assinatura:	07/06/2021 20:53:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa de Plenário 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/06/2021 11:28:35	Data da assinatura:	08/06/2021 11:29:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
08/06/2021

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2021, À MENSAGEM Nº 61/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.664/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica o *caput* do artigo 1º e o artigo 2º, da Mensagem n.º 61/2021, oriunda da Mensagem n.º 8.664/2021.

Autor: Dep. Júlio César Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda Modificativa de Plenário nº 01/2021, proposta pelo nobre Deputado Júlio César Filho, que “Modifica o *caput* do artigo 1º e o artigo 2º, da Mensagem n.º 61/2021, oriunda da Mensagem n.º 8.664/2021”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação da Emenda Modificativa de Plenário em tela. É importante salientar que a referida emenda visa tão somente aprimorar sua técnica legislativa, de modo a evitar interpretações equivocadas, não havendo ao objetivo principal da proposição original.

No que diz respeito à Emenda Modificativa de Plenário, esta foi apresentada em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o que dispõe os artigos 210, §1º e 223, §3º, *in verbis*:

Art. 210. As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados.

§1º Excepcionalmente, a critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação:

(...)

§3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

Assim, destacamos que a Emenda Modificativa em análise se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa de Plenário n.º 01/2021 à Mensagem 61/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/06/2021 10:29:37	Data da assinatura:	10/06/2021 10:29:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2021 11:16:35	Data da assinatura:	01/07/2021 11:48:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E QUATRO

**MODIFICA A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974,
E LHE ACRESCE DISPOSITIVOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica modificado o *caput* e renumerado o parágrafo único do art. 182 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e ficam-lhe acrescidos os §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 182. O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados 5 (cinco) anos da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1.º Para fins interpretativos, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar são consideradas fatores interruptivos da prescrição, que volta a correr da decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 2.º Suspensa a tramitação de sindicância ou de processo administrativo disciplinar por qualquer motivo imperioso devidamente justificado pela autoridade competente, inclusive em razão de incidente de insanidade mental, o curso da prescrição também se considerará suspenso, sendo retomado após o definitivo julgamento do incidente ou quando findo o impedimento que motivou a suspensão.

§ 3.º São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos em relação ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 182 da Lei n.º 9.784, de 14 de maio de 1974, na redação conferida pelo art. 1.º desta Lei, dada a natureza interpretativa desses dispositivos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 20 de maio de 2022

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.507, 27 de maio de 2021.

MODIFICA A LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, E LHE ACRESCE DISPOSITIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o caput e renumerado o parágrafo único do art. 182 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e ficam-lhe acrescidos os §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 182. O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados 5 (cinco) anos da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1.º Para fins interpretativos, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar são consideradas fatores interruptivos da prescrição, que volta a correr da decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 2.º Suspensa a tramitação de sindicância ou de processo administrativo disciplinar por qualquer motivo imperioso devidamente justificado pela autoridade competente, inclusive em razão de incidente de insanidade mental, o curso da prescrição também se considerará suspenso, sendo retomado após o definitivo julgamento do incidente ou quando findo o impedimento que motivou a suspensão.

§ 3.º São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos em relação ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 182 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, na redação conferida pelo art. 1.º desta Lei, dada a natureza interpretativa desses dispositivos.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.087, de 27 de maio de 2021.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 226.287.776,68 PARA REFORÇO DE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.364, de 23 de dezembro de 2020 – LOA 2021, do art. 37 da Lei Estadual nº 17.278, de 15 de setembro de 2020 – LDO 2021, da Lei Complementar nº 230, de 07 de janeiro de 2021 e da Lei Complementar nº 239, de 09 de abril de 2021. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, para despesas com a realização da vigilância agropecuária animal. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, para atender ao pagamento de tarifas bancárias. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ – UVA, para atender despesas com seleção pública para docentes substitutos conforme edital 04/2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – FASSEC, entre projetos, atividades e modalidades, em atendimento ao pagamento do HEMOCE. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FSPDS, entre projetos e atividades, para atender ao Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO nº 02/2021 (AESP) e aquisição de fardamento para a PMCE (luvas e divisas). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos, atividades e regiões, para realizar treinamentos com recursos de contrapartida do PROMODUD, reforma e adequação do Fórum de Tauá e a manutenção administrativa, FERMOJU (2º Grau). CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender ao Cartão Mais Infância, CREAS Regional do Cariri, aquisição de equipamentos e material permanente, para unidades de acolhimento institucional de idosos e PcD no enfrentamento a pandemia causada pela COVID-19, assistência emergencial a pessoas ou grupo de pessoas em situação de extrema pobreza (financiamento de benefícios eventuais) e ao PAIF - Co-Financiamento do programa de atenção integral às famílias. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE, para atender aos projetos: apoio ao desenvolvimento de políticas públicas em áreas de assentamento, reassentamentos, comunidades originárias, comunidades tradicionais e áreas rurais do Estado do Ceará e aquisição do imóvel fazenda viana-macaco no município de Itarema. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ – FEICE, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender despesas relacionadas ao apoio às ações desenvolvidas do Fundo Estadual do Idoso do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades e regiões, para atender demandas com aquisição de aparelhos de ar condicionado no CEO Centro, despesas com pessoal e com ação COVID-19 no LACEN, aquisição de material odontológico para tratamentos de pacientes com Covid-19, despesas com obras e instalações no Centro de Saúde Meireles, repasse para FUNSAUDE, cooperativas da competência de abril/21, reforma do Hospital Municipal do Eusébio pagamento de serviço (SOPAI) através da regulação, manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas do bairro Joaquim Távora, pagamento da área de T.I. no SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e contrato de Gestão do Hospital Leonardo Da Vinci. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender ao pagamento de despesas de exercícios anteriores dos serviços de assistência à saúde pela rede credenciada, manutenção dos serviços administrativos do ISSEC e da área de tecnologia da informação e comunicação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFCE, entre projetos e atividades, para pagamento de despesas de exercícios anteriores referente ao alvará de funcionamento do Núcleo de Iguatu e pagamento de indenização. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, para atender despesas referentes a elaboração de laudos de avaliação de imóveis no Estado do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SAP, entre projetos, atividades e regiões, para atender as despesas: projeto Sou Capaz, cursos das áreas de pedreiro, eletricitista instalador, pintor de obras, serralheiros de metal para internos das unidades prisionais do sistema, aquisição de ferramentas automotivas para atender as necessidades da SAP, aquisição de material de consumo para implantação do projeto da fábrica de chinelos vinculada a coordenadoria de inclusão social do preso e egresso e execução do convênio 127/2015 de Monitoração Eletrônica. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, para atender despesas de aquisição de equipamento para o Museu da Imagem e do Som – MIS e despesas de termo de ajuste com prefeitura municipal de Redenção. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, entre projetos, atividades e regiões, para atender a aquisição de livro didático e realização de obras. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, entre projetos e atividades, em atendimento às despesas com o projeto PAC OGU/BNDES Metrô de Fortaleza /Primeiro Estágio / Linha Sul. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, em atendimento a manutenção dos Centros de Inclusão Tecnológica e Social, plano operativo do PROARES, projetos brinquedoteca e brinquedopraça, projeto sobre drogas, Projeto Virando o Jogo - Superação; manutenção de 5 centros comunitários no município de Fortaleza e programa famílias desafios e inclusão social. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender a estruturação da unidade da CIOPAER em Crateús, projetos de investimento e apoiar a segurança por ocasião da realização do ENEM. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE – SEJUV, entre projetos e atividades, para atender despesas com obras na implantação de equipamentos de esporte e lazer. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos, atividades e regiões, para atender pagamento de medições, serviço técnico de regularização fundiária, projeto Pró-Moradia, consórcio Comol/GCA, projeto Rio Maranguapinho - Trecho IV em Maracanaú, despesas com empreendimentos da CAGECE, desapropriação no município de Boa Viagem, projeto da COSAN e apoio aos serviços de transporte público na RMF com vistas ao enfrentamento da pandemia de Covid - 19. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, atender ao repasse do auxílio emergencial para os trabalhadores de bares, restaurantes e obras de infraestrutura e logística nas áreas turísticas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA, entre projetos e atividades, em atendimento as despesas de manutenção. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, para atender os projetos: conservação rotineira das rodovias pavimentadas e não pavimentadas do Estado do Ceará, construção de brinquedopraças, em diversas localidades do Estado do Ceará, projeto Estação das Artes, reforma, restauração e requalificação do Hospital Manuel de Abreu

